

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora enviamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa dispõe sobre a Instituição do PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES.

Felizmente em nosso município raros são os casos em que há necessidade dessa casa de apoio à crianças e adolescentes em situação de risco.

No entanto, em 2008 tivemos uma situação que não foi devidamente resolvida e que deu origem a processo judicial que tramitou na comarca de Manhumirim, onde o Ministério Público Estadual pleiteava à época, uma solução para o problema então existente.

Recentemente, em decisão de primeira instância e confirmada pelas instâncias superiores condenou o Município a providenciar meios adequados de atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco sob pena de multa diária.

Para tanto, a Administração busca autorização legislativa para estabelecer as metas necessárias para implantação do projeto, tais como contratação de servidores, firmar convênios com entidades públicas e particulares, custear famílias de apoio, aluguéis e etc.

No mais, o aludido projeto encontra-se em consonância com a LC 101/2000, assim como a Lei Federal 4320/64, não havendo óbice à aprovação do mesmo.

Neste sentido, confiamos na participação dos Nobres Edis na aprovação desse Projeto de Lei, o qual permitirá que a Administração cumpra sua missão, que é promover o atendimento adequado às crianças e adolescentes vulneráveis do nosso município.

Por essas razões, esperamos que o presente projeto de Lei seja recebido, apreciado e votado por Vossas Excelências, tal como se encontra.

Atenciosamente.

Martins Soares-MG, 10 de setembro de 2015.

Ademir J. Conrado de Oliveira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 019/2015/2015

“INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES, EM REGIME DE ABRIGO" no Município de Martins Soares, que será empreendido através dos seguintes projetos:

- I – CASA LAR;
- II – FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO.

Art. 2º- Os objetivos do Programa são:

- I - propiciar moradia adequada às crianças e adolescentes, consistindo em instalações físicas com condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- II – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;
- III - diligenciar, no sentido de propiciar à presença e o fortalecimento dos vínculos familiares;
- IV – oferecer um ambiente sócio-afetivo e atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- V – desenvolver atividades de co-educação;
- VI – preparar a criança e o adolescente para a participação na vida em comunidade;
- VII – propiciar a participação das pessoas da comunidade no processo educativo das crianças e adolescentes atendidos no programa;
- VIII – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a manutenção do programa.

Art. 3º- A “CASA LAR” consistirá em:

- I – dispor um espaço físico para o acolhimento das crianças e

adolescentes;

II – ter uma mãe social e uma equipe multidisciplinar de profissionais para atendimento das crianças e adolescentes;

III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – propiciar escolarização e profissionalização;

V – desenvolver nas casas e encaminhar as crianças e os adolescentes às atividades culturais, esportivas, lazer e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo, com suas crenças.

§ 1º- A equipe multidisciplinar será composta de 1(um) Técnico de Nível Superior/Psicólogo, 1(um) Técnico de Nível Superior/Assistente Social, 1(um) Técnico de Nível Superior/Pedagogo e 1(um) Administrador, que será designado pelo Município, através de seu quadro geral de servidores efetivos.

§ 2º- A administração municipal poderá utilizar dos seus servidores efetivos e/ou contratados para atender as demandas especificadas no parágrafo anterior.

§ 3º- No caso específico de contratação de mãe social e auxiliar da Casa Lar, quando estas forem feitas pela Administração Municipal, o prazo de contratação será de 1(um) ano, podendo o referido contrato ser prorrogado por mais uma vez.

Art.4º- A “FAMÍLIA ACOLHIMENTO” consistirá em:

I – atender crianças e adolescentes, de 0(zero) a 17(dezessete) anos, através de uma família cadastrada e preparada para atender àqueles que precisam ser afastados de seu grupo familiar, sob medida de proteção, provisoriamente, até que se defina judicialmente a regularização da situação, seja com o retorno da criança e o adolescente para sua família de origem, ou seja, para a família substituta sob a guarda ou adoção;

II – dar assistência à criança e ao adolescente, bem como, à família acolhedora e à família de origem, através de uma equipe multidisciplinar de profissionais;

III – dar assistência material e financeira para as famílias acolhedoras durante o processo de acolhimento de crianças e adolescentes.

§ 1º A assistência material dar-se-á através do fornecimento de vestuário e alimentação para a família, para o atendimento específico da criança ou adolescente acolhido de acordo com suas necessidades e carências.

§ 2º A assistência financeira efetivar-se-á através da concessão de um auxílio-pecuniário no valor de até 1(um) salário mínimo para a família acolhedora, mediante crédito bancário, em nome do Responsável da

família, beneficiário do Programa "FAMÍLIA ACOLHEDORA", para suprir as necessidades e carências da criança ou adolescente acolhido, devendo a prestação de contas destes recursos serem feitos da seguinte forma:

I - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei;

II - a comprovação da realização das despesas far-se-á mediante a apresentação de notas fiscais e outros documentos que, efetivamente, comprovem a utilização de recursos para a finalidade disposta nesta Lei;

III - O Município poderá realizar as diligências que julgar necessárias à verificação dos documentos pela família, inclusive recusar os documentos que entender que não são apropriados ou que não se revestem das formalidades legais ou mesmo, que deixem dúvidas sobre a sua veracidade ou pertinência com o objetivo do benefício;

IV - as despesas deverão ser acompanhadas dos comprovantes e formalizadas até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento do recurso;

V - na hipótese de descumprimento das condições impostas às famílias nos artigos supramencionados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o compromissário, na qualidade de representante legal desta família, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente; não o fazendo, será o mesmo inscrito em dívida ativa do Município, sendo imediatamente descredenciado para participar do programa, não podendo dele participar, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI - os valores a serem ressarcidos serão corrigidos na forma da legislação municipal aplicável;

VII - ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 6º- O custeio das despesas decorrentes da execução desta Lei será previsto em dotação específica do orçamento para o exercício de 2016.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e quinze. (10-09-2015).

Ademir J. Conrado de Oliveira
Prefeito *Municipal*